

LEIS

DA

PROVINCIA DO PARANÁ

LEIS
DECRETOS
E
REGULAMENTOS
DA
PROVINCIA DO PARANÁ.

TOMO II.

1855.



CURITYBA

TYP. PARANAENSE DE C. M. LOPES

RUA DAS FLORES N.º 8.

1855.

INDICE

DA

Collecção das Leis da Provincia do Paraná.

TOMO II.

PAG

N.º 20— LEI de 28 de fevereiro. Manda continuar em vigor a lei provincial n.º 7 de 10 de agosto de 1854, ácerca da força policial	1
N.º 21— LEI de 28 de fevereiro. Eleva á cathegoria de freguezia a capella curada de N. S. dos Remedios do Yguassú	3
N.º 22— LEI de 28 de fevereiro. Eleva á cathegoria de freguezia a capella curada do Senhor Bom Jesus de Palmas	5
N.º 23— DECRETO de 28 de fevereiro. Revoga o artigo unico das posturas de Guaratuba, approvadas em 19 de outubro de 1854	7
N.º 24— DECRETO de 1.º de março. Posturas da camara municipal da villa de Morretes	8
N.º 25— DECRETO de 1.º de março. Posturas da camara municipal da villa do Principe	9
N.º 26— LEI de 10 de março. Sobre a colonia Thereza	11
N.º 27— DECRETO de 14 de março. Posturas da camara municipal da villa de Castro	13
N.º 28— LEI de 20 de março. Autorisa o governo á creação de uma seara normal	17
N.º 29— LEI de 21 de março. Autorisa o governo a promover a emigração de estrangeiros	19
N.º 30— LEI de 7 de abril. Eleva á cathegoria de freguezia a capella curada de N. S. do Amparo de Vutuverava	21
N.º 31— LEI de 7 de abril. Extingue a cadeira de latim e francez da cidade de Paranaguá	23
N.º 32— LEI de 7 de abril. Eleva á cathegoria de freguezia a povoação do Porto de Cima	24
N.º 33— LEI de 7 de abril. Crea uma archivo publico annexo á secretaria do governo	26

N.º 34— LEI de 7 de abril. Eleva á cathegoria de villa a freguezia da Ponta Grossa, no municipio de Castro.....	29
N.º 35— LEI de 7 de abril. Fixa a receita e despeza das camaras municipaes.....	30
N.º 36— LEI de 7 de abril. Fixa a receita e despeza da provincia para o exercicio de 1855—1856.....	52
N.º 37— LEI de 9 de abril. Autorisa o presidente da provincia a confirmar os estatutos e compromissos das irmandades	65

REGULAMENTO de 11 de julho de 1855. Sobre o archivo publico 69

Legislação Provincial.

COLLEÇÃO DE LEIS

DÁ

PROVINCIA DO PARANÁ.

1855.

LEI N.º 20 — DE 28 DE FEVEREIRO.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1.º Continúa em vigor, para o anno financeiro de 1855—1856, a lei provincial n. 7 de 10 de agosto de 1854, ácerca da força policial da provincia.

Art. 2.º Fica approvedo, e em pleno vigor, o regulamento organizado pelo governo por autorisação do artigo 2.º da mesma lei.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se

contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, vinte oito de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigésimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Lugar do sello.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, fixando a força policial da provincia para o anno financeiro de 1855—1856.

Para v. exc. ver.

Simão José Henriques Deslandes a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 28 de fevereiro de 1855.

Augusto Frederico Colin,

secretario do governo.

Registrada a f. do livro 1.º de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 28 de fevereiro de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

LEI N.º 21 — DE 28 DE FEVEREIRO.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á cathogoria de freguezia a capella curada de Nossa Senhora dos Remedios do Yguassú, municipio de Curityba.

Art. 2.º Seus limites serão : 1.º com a freguezia de N. S. da Luz de Curityba e N. S. da Piedade do Campo-Largo os mesmos que actualmente se observão ; 2.º com o municipio da villa do Principe, o ribeirão de Isabel Alves, desde a sua confluencia no Yguassú até o Morro-Grande, contiguo ás casas de Joaquim de Mello ; deste ponto, em linha recta, ao ribeirão de S. Pedro, e por elle até o rio Varzea ; 3.º com o municipio da villa de S. José, os rios Mauricio e Ganchinho, e ribeirão das Onças, desde a confluencia do primeiro no Yguassú até as cabeceiras do ultimo, e, tirada uma linha recta deste ponto ao rio Cahy, seguirão por este ao rio Varzea.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, vinte

oito de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigésimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei, pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial elevando á cathogoria de freguezia a capella curada de Nossa Senhora dos Remedios do Yguassú, como ácima se declara.

Para v. exc. ver.

João Machado Lima a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 28 de fevereiro de 1855.

Augusto Frederico Colin,

secretario do governo.

Registrada a f. do livro 1.^o de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo do Paranã, em 28 de fevereiro de 1855.

João Machado Lima.

LEI N.º 22 — DE 28 DE FEVEREIRO.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de freguezia a capella curada do Senhor Bom Jesus de Palmas, no municipio de Guarapuava.

Art. 2.º Para rocio da nova freguezia e sua respectiva povoação fará o governo da provincia a aquisição de um terreno, que comprehenda campos e matos.

Art. 3.º O rocio terá de extensão uma superficie equivalente a um quadrado que tenha quatro mil e quinhentas braças de lado, e será escolhida para elle a localidade mais aproximada á estrada de Missões, preferindo-se aquella que for atravessada pela mesma estrada.

Art. 4.º Uma parte desse rocio será exclusivamente destinado para uso-fructo dos aborigenes, que habitão actualmente o territorio de Palmas, e dos mais que se forem apresentando.

Art. 5.º O governo da provincia dará o plano da nova povoação e dos edificios publicos, quaes a igreja matriz, a casa do vigario, o cemiterio, a cadêa, o quartel da força policial, aldeamento dos aborigenes e pousada dos viajantes.

Art. 6.º Fica o governo autorizado a alienar, pelo

modo que mais conveniente lhe parecer aos interesses dos cofres provinciaes, o actual rocio da capella de Palmas.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranhã, em vinte oito de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei, pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á cathegoria de freguezia a capella curada do Senhor Bom Jesus de Palmas.

Para v. exc. ver.

Simão José Henriques Deslandes a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paranhã, em 28 de fevereiro de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario do governo.

Registrada a f. do livro 1.º de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo do Paranã, em 28 de fevereiro de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

DECRETO N.º 23 — DE 28 DE FEVEREIRO.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal de S. Luiz de Guaratuba, decretou a resolução seguinte :

Art. unico. Fica revogado o artigo unico das posturas approvadas em 19 de outubro de 1854.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em vinte oito de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Lugar do sello.

Sellado e publicado na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 28 de fevereiro de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario no governo.

Registrada a f. do livro 1.º das leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, 28 de fevereiro de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

DECRETO N.º 24 — DE 1.º DE MARÇO.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Morretes, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Todo o engenho que fabricar aguardente ficará sujeito ás seguintes imposições, cuja cobrança se fará semestralmente. Até quatro pipas 5U000, de quatro a oito 10U000, de oito em diante 20U000.

Art. 2.º Será multado em 30U000, alem do imposto, o fabricante que se recusar ao pagamento.

Art. 3.º Fica revogada para este fim a disposição do art. 23 § 3.º das posturas em vigor.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da Paranã, em primeiro de março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS

Lugar do sello.

Sellada e publicade na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 1.º de março de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario do governo.

DECRETO N.º 25 — DE 1.º DE MARÇO.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da villa do Principe, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Todo o mascate que andar pelas ruas, estra-

das, barreiras, &c., com taboleiros, caixas de fazendas e quinquilherias, que não seja negociante estabelecido no lugar, com loja aberta, pagará annualmente 50U000. O contraventor, alem do imposto, será multado em 5U000.

Art. 2.º Os mascates que, alem de fazendas e quinquilherias, venderem bijouterias e prata, pagarão pela licença annual 100U000 ; e os que unicamente venderem brilhantes, ouro, prata, &c., pagarão pela licença annualmente 150U000. Os contraventores, alem do imposto, incorrerão na multa de 30U000.

Art. 3.º As licenças de que tratão os artigos antecedentes, sem as quaes não poderão vender quaesquer dos generos ali mencionados, não serão transferidas a outrem, e serão consideradas findas em o anno das contas das camaras.

Art. 4.º Os dobres e repiques de sinos por occasião de mortes ficão limitados aos que marca a constituição do bispado : o contraventor soffrerá a multa de 4U000.

Art. 5.º Ficão revogados em todo ou em parte os artigos das posturas em vigor, que se oppozerem ás presentes.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em primeiro de março de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Lugar do sello.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 1.º de março de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario do governo.

LEI N.º 26 — DE 10 DE MARÇO.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A colonia Thereza fica pertencendo ao municipio de Guarapuava.

Art. 2.º O governo, ouvindo as camaras municipaes de Castro e Guarapuava, e o director da dita colonia, designará, por aquelle lado, a linha divisoria entre os dous municipios, ficando essa divisa dependente da approvaçã da assembléa em sua proxima reunião.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execuçã da referida lei pertencer, que a

cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em dez de março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, annexando ao municipio de Guarapuava a colonia Thereza.

Para v. exc. ver.

Simão José Henriques Deslandes a fez.

Sellada e publicáda na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 10 de março de 1855.

Augusto Frederico Colin,

secretario do governo.

Registrada a f. 29 do liv. 1.º de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paranã, em 10 de março de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

DECRETO N.º 27 — DE 14 DE MARÇO.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sobre proposta da camara municipal da villa de Castro decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º A ninguem é permittido recolher ou conservar animaes, de qualquer especie que seja, entre terras lavradas, de modo que possam damnificar as lavouras ou terras dos visinhos, sem que seja debaixo de cerco de lei. Os contraventores, além da satisfação do damno causado, pagarão a multa de 10U000, e o duplo na reincidencia.

Art. 2.º Todo aquelle que plantar em heira campo, capões, ou quaesquer terrenos contiguos aos de criar, será obrigado a cercar suas lavouras com cerco de lei, sob pena de não poder reclamar o damno soffrido.

Art. 3.º O fiscal da camara é autoridade competente para conhecer se as cercas estão ou não feitas em conformidade com o determinado nas presentes posturas.

Art. 4.º Todo aquelle que apanhar animal alheio, ou d'elle utilizar-se, sem licença do seu dono, quer seja com elle encontrado, quer seja disso convencido perante a autoridade competente, soffrerá a multa de 5 a 10U000, que pagará sendo pessoa livre, se menor, seu pae ou tutor, e se escravo será castigado com 25 açoutes.

Art. 5.º A ninguem é permittido entrar, a qualquer pretexto, em invernadas ou campos de criar, que fação

parte de alguma fazenda, sem permissão de seu dono. Os contraventores pagarão a multa de 10U000, sendo em internada. Esta pena não se fará extensiva aos que nos referidos campos viajarem por estradas.

Art. 6.º A ninguem é permittido occupar ou cercar as rondas ou pousos de tropas nas estradas, que cortão os municipios, tirando assim a commodidade dos andantes. O contraventor, alem de franquear a ronda ou pousocercado, pagará a multa de 10U000.

Art. 7.º Não é permittida a corrida de cavallos senão nas raías da povoação, com licença da autoridade policial, mediante o pagamento de 10U000, qualquer que seja a quantia da aposta. Os contraventores, alem do imposto pagarão a multa de 8U000.

Art. 8.º Em quanto não houver matadouro publico, os fiscaes marcarão um lugar proprio para este uso, fóra do qual nenhum marchante poderá matar gado vaccum para vender a carne; pena de multa de 8U000 de cada vez que matar fóra do lugar designado.

Art. 9.º E' prohibido nos matos do rocio derribarem-se arvores de cerne ou pinheiro, assim como descascar estes sem que seja para utilizar-se do madeiro. O contraventor, de cada vez que commetter esta infracção, pagará a multa de 8U000.

Art. 10. Os mascates, ou outros quaesquer que tiverem negocios ambulantes de fazendas entradas de outro municipio, pagarão pela licença annual 50U000; e os que venderem bijouterias, ouro, prata, e pedras preciosas 150U rs. Os contraventores, alem do imposto, pagarão a multa de 10U000.

Art. 11. Os carros que transitarem pelas ruas desta villa, pagarão annualmente 2U000; sendo seus donos obrigados a apresental-os ao fiscal em todos os mezes de janeiro para serem marcados com as eras respectivas, e em cujo acto pagarão a imposição. Os contraventores pagarão de cada carro a multa de 6U000.

Art. 12. Todas as aguas correntes que existem dentro da villa ou suas proximidades ficão pertencendo á municipalidade para servidão publica.

Art. 13. Os pesos e medidas em uso nas lojas, armazens, vendas e açougues, serão aferidos pelos padrões da camara municipal, no mez de janeiro, e revistas no de julho de cada anno.

Art. 14. Levarão os aferidores por aferir uma balança com seu marco, sendo nova, mil réis, e já aferida seiscientos réis; por aferir outros pesos e medidas não mencionados, sendo novos, oitenta réis por péça, sendo aferidos sessenta réis; e nas revistas quarenta réis.

Art. 15. Os contraventores das disposições dos arts. 13 e 14 pagarão a multa de 6U000; incorrendo tambem nella o aferidor que foi omisso em cumprir com o seu dever, ou que cobrar pela aferição mais ou menos do que está marcado; ficando, porem, isentos da multa, neste ultimo caso, os aferidores que, por sua conta, arrematarem este serviço.

Art. 16. Ficão prohibidos os enterramentos de cadaveres dentro dos templos. Os contraventores pagarão a multa de 30U000.

Art. 17. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, quatorze de março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 14 de março de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario do governo:

Registrada a f. do livro 1.º das leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 14 de março de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

LEI N.º 28 — DE 20 DE MARÇO.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a promover o estabelecimento de uma seara normal, onde se ensaie a cultura do trigo, podendo para isso despende até a quantia de 6:000\$000.

Art. 2.º Aos lavradores que se quizerem entregar a essa cultura distribuir-se-ha gratuitamente a semente que, por conta dos cofres publicos, se mandar vir do exterior.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em vinte de março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei, pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que

autorisa o governo a promover o estabelecimento de uma seara normal, onde se ensaie a cultura do trigo, como ácima se declara.

Para v. exc. ver.

Simão José Henriques Deslandes a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 20 de março de 1855.

Augusto Frederico Colin,

secretario do governo.

Registrada a f. 31 do livro 1.º das leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, 20 de março de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

LEI N.º 29 — DE 21 DE MARÇO.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo autorizado a promover a

emigração de estrangeiros para esta provincia, empregando neste sentido os meios que julgar mais convenientes, e preferindo sempre attrahir os colonos e demais estrangeiros que já se acharem em qualquer das provincias do Brasil.

Art. 2.º Para que tenha effeito a disposição do artigo antecedente poderá o governo despende annualmente até a quantia de 10:000\$000, alem dos reembolços dos avanços que fizer para passagem e alimento dos emigrantes, segundo os contractos que realisar.

Art. 3.º Os colonos serão, por ora, principalmente destinados ao serviço das estradas da provincia, podendo o governo pagar, sem indemnisação alguma, a metade da passagem áquelles que nellas se empregarem por espaço de cinco annos.

Art. 4.º Os colonos que se quizerem dar á agricultura, e que não tiverem meios de o fazer por sua propria conta serão distribuidos pelos lavradores, principalmente pelos de café, chá e trigo, que se obrigarem a pagar por prestações, dentro de tres annos e sem juro algum, as despezas que com elles houver feito o governo, do que prestarão fiança idonea.

Art. 5.º O governo velará a que nos ajustes feitos com esses lavradores não sejam de modo algum lezados os interesses dos colonos.

Art. 6.º A passagem das crianças menores de seis annos poderá ser puramente á expensas da provincia.

Art. 7.º Para a boa execução desta lei e fiel cumprimento dos contractos, fará o governo regulamento impondo penas.

Art. 8.º O governo, estudando o systema de colonisação mais adequado ás circumstancias da provincia, o submeterá á consideração da assembléa legislativa provincial em sua proxima reunião, com os regulamentos que houver organizado, indicando tambem os embaraços que se oppõe á sua execução, e propondo os meios de os obviar

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em vinte um de março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei, pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que autorisa o governo a promover a emigração de estrangeiros, como ácima se declara.

Para v. exc. ver.

Simão José Henriques Deslandes a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paranã, em 21 de março de 1855.

Augusto Frederico Colin,

secretario do governo.

Registrada a f. 31 do livro 1.º de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 21 de março de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

LEI N.º 30 — DE 7 DE ABRIL.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á cathogoria de freguezia a capella curada de N. S. do Amparo de Vutuverava, no municipio de Curityba.

Art. 2.º Os seus limites com o municipio de Castro serão o rio da Ribeirinha, e com a parochia de N. S. da Luz de Curityda ou os que o governo julgar conveniente, submittendo á approvaçõ desta assembléa.

Art. 3.º Servirá interinamente de matriz a actual capella em quanto se não marcar um lugar appropriado.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o co-

nhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, sete de abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á cathogoria de freguezia a capella curada de N. S. do Amparo de Vutuverava, como ácima se declara.

Para v. exc. ver.

Simão José Henriques Deslandes a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paranã, em 7 de abril de 1855.

Augusto Frederico Colin,

secretario do governo.

Registrada a f. 32 do livro 1.º de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo do Paranã, em 7 de abril de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

LEI N.º 31 — DE 7 DE ABRIL.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica extincta a cadeira de latim e francez da cidade de Paranaguá.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em sete de abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, extinguindo a cadeira de latim e francez da cidade de Paranaguá, como ácima se declara.

Para v. exc. ver.

Simão José Henriques Deslandes a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paranã, em 7 de abril de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario do governo.

Registrada a f. 33 do livro 1.º de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de abril de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

•

LEI N.º 32 — DE 7 DE ABRIL.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á cathogoria de freguezia a povoação de S. Sebastião do Porto de Cima, no municipio de Morretes.

Art. 2.º Seus limites serão : 1.º com a villa de N. S. do Porto dos Morretes uma linha tirada desde o cume do Maromby até a ponte de Sapitanduva, na estrada que vae do Porto de Cima a Antonina, passando essa linha pela ponte do Marechal na estrada geral e pelo

cume do Morro do padre Antonio; 2.º com a de N. S. do Pilar de Antonina o rio do Sapitanduva desde a ponte até as suas cabeceiras; 3.º com a de N. S. da Luz de Curityba o ribeirão Guaricoca na estrada do Ytupava, e o do Corvo na Graciosa.

Art. 3.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, sete de abril de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á cathegoria de freguezia a povoação de S. Sebastião do Porto de Cima, como ácima se declara.

Para v. exc. ver.

Simão José Henriques Deslandes a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de abril de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario do governo.

Registrada a f. 33 do liv. 1.º de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial. Secretaria do governo do Paranã, em 7 de abril de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

LEI N.º 33 — DE 7 DE ABRIL.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creado um archivo publico, annexo á secretaria do governo, onde se colligirá todas as inemorias impressas ou manuscriptas relativas á historia e geographia da provincia, cartas geographicas, copia de projectos de obras publicas, mappas statisticos e mais trabalhos deste genero ; relatorios do presidente da provincia, do ministerio, e sendo possivel, de outras provincias, collecções de leis provinciaes e geraes, amostras de quaesquer productos naturaes ou artisticos, que forem offerecidos ao governo e cuja conservaçãõ for possivel.

Art. 2.º Haverá no archivo um livro, rubricado pelo presidente da provincia, onde se mencionarão os

acontecimentos mais notaveis da administração, e noticia de quaesquer phenomenos importantes, e outros factos que possam servir de materiaes para a historia, comprehendendo, quanto possivel for, a da provincia, desde sua installação.

Art. 3.º No fim de cada mez, o presidente da provincia, revendo o livro, e reconhecendo a exactidão das noticias dadas, lhe porá o seu —visto— acompanhado de sua assignatura, ou apontará qualquer inexactidão que houver, ficando prohibido ao encarregado da escripturação delle acompanhar as noticias que escrever de qualquer reflexão sua.

Art. 4.º Nenhum documento que houver no archivo será confiado a leitura, senão dentro delle, para o que haverá um catalogo.

Art. 5.º A escripturação e guarda do archivo serão exercidas por um empregado de nomeação do governo, com a gratificação annual de 600U000.

Art. 6.º O governo dará regulamento para a boa execução desta lei, marcando nelle a forma da escripturação do livro acima mencionado, e exigirá das differentes autoridades ou repartições quaesquer documentos, que, em virtude da presente lei, devem fazer parte do archivo provincial.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir,

publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em sete de abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando um archivo publico annexo á secretaria do governo, como ácima se declara.

Para v. exc. vêr.

João Machado Lima a fez.

Sellada e publicáda na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de abril de 1855.

Augusto Frederico Colin,

secretario do governo.

Registrada a f. 33 v. do livro 1.º de leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo do Paranã, em 7 de abril de 1855.

João Machado Lima.

LEI N.º 34 — DE 7 DE ABRIL.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de villa a freguezia da Ponta-grossa do municipio de Castro.

Art. 2.º Seus limites com os municipios de Castro, Guarapuava e Curityba serão os mesmos que actualmente se observão na parte ecclesiastica.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em sete de abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta da lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, elevando á cathegoria de villa a freguezia da Ponta-grossa, como ácima se declara.

Para v. exc. ver.

João Machado Lima a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paraná,
em 7 de abril de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario do governo.

Registrada a f. 34 do livro 1.º das leis e resoluções
da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paraná, em 7
de abril de 1855.

João Machado Lima.

LEI N.º 35. — DE 7 DE ABRIL.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provin-
cia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes
que a assembléa legislativa provincial decretou e eu
sanccionei a lei seguinte :

CAPITULO I

DESPEZAS MUNICIPAES.

Artigo 1.º As camaras municipaes da provincia do
Paraná são autorisadas para despender no anno financei-

ro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1856 a quantia de rs. 34:404U685 nos seguintes objectos de seu expediente :

Camara da capital.

Gratificação ao secretario	300U000
Ao continuo	120U000
Ao fiscal	200U000
Ao advogado	200U000
Expediente do jury, custas e meias ditas	200U000
Iluminação interna e exter- na da camara e limpeza	250U000
Dita do palacio	250U000
Aluguel para casa de prisão no Yguassú	40U000
Despezas eventuaes, papel, tinta, pennas e obrêas	400U000
Para obra do cemiterio	600U000
Para paredões e açude na ponte do Ivo	500U000
Obras publicas em geral	1:719U111
Rendimento da décima urba- na logo que fôr arrecadada	
Calçadas, pontes e illumina- ção na capital	2:714U213
Idem em Campo-Largo	173U988
Idem em Palmeira	118U196

7:786U508

Transporte : . 7:785U508

Camara da villa de Antonina.

Aluguel da casa da camara e cadêa	76U800	
Gratificação ao secretario .	150U000	
" " fiscal . .	80U000	
" " porteiro . .	30U000	
Limpeza das ruas e rocio .	90U000	
Custas e meia ditas . . .	50U000	
Obras publicas	169U000	
Despeza eventual, inclusive porcentagem ao procura- dor	121U641	
Rendimento da decima ur- bana logo que fôr arrecada- dada.		
Calçadas, pontes e illumina- ção	614U869	
	<hr/>	1:382U310

Camara da villa de Guaratuba.

Gratificação ao secretario .	60U000	
" " fiscal . .	30U000	
" " porteiro . .	12U000	
	<hr/>	<hr/>
	102U000	9:167U818

Transporte	102U000	9:167U818
Aluguel da casa da camara e cadêa	36U000	
Luzes para a cadêa	8U400	
Commissão ao procurador e expediente da camara	24U000	
Com a limpeza do campo	20U000	
Obras publicas e demarcação do rocio	296U140	
Rendimento da decima ur- bana logo que fôr arrecada- do		
Calçadas, pontes e illumina- ção	65U672	
	—————	552U212

Camara da villa de Morretes.

Gratificação ao secretario	160U000	
" " fiscal.	60U000	
" " porteiro.	50U000	
Alcance da camara no anno findo	153U590	
Aluguel de duas casas para camara e prisão	100U000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	47U000	
Luzes para a prisão	55U720	
	—————	
	626U310	9:710U030

Transporte	626U310	9:710U030
Supprimento aos presos pobres	25U160	
Eventuaes e porcentagem ao procurador	65U423	
Obras publicas, inclusive 30U000 para aluguel de uma casa para servir de prisão no Porto de Cima:	335U607	
Para compra de alfaias, e outras despezas da matriz:	638U450	
Rendimento da decima urbana logo que fôr arrecadada		
Calçadas, pontes e iluminação na villa	750U710	
Idem no Porto de Cima	206U936	
	—————	2:648U596

Camara da villa de S. José dos Pinhaes.

Gratificação ao secretario	150U000	
" " fiscal.	100U000	
" " continuo.	50U000	
Aluguel da casa para prisão e luzes para a mesma.	80U000	
Custas e meias ditas.	125U000	
Despezas eventuaes, inclu-		
	—————	—————
	605U000	12:358U626

Transporte	505U000	12:358U626
sive pennas, papel, tinta, obrêas e livros	50U000	
Obras publicas	885U495	
Compra de um predio para abertura de um beco no pateo da matriz	400U000	
Pagamento ás dividas dos empregados, conforme as contas apresentadas	328U400	
Rendimento da decima ur- bana logo que for arrega- dada		
Calçadas, pontes e illumina- ção	121U662	
	<hr/>	2:290 U557

Camara da villa de Castro.

Gratificação ao secretario	200U000	
» » fiscal	100U000	
» » porteiro	50U000	
Aluguel de uma casa para prisão na Ponta-Grossa	24U000	
Luz para a cadeia	68U320	
Expediente da camara	34U340	
Jury, custas e meias ditas	36U170	
	<hr/>	<hr/>
	512U730	14:649U183

Transporte	512U730	14:649U123
Supprimento aos presos pobres	110U520	
Com o cemiterio	676U804	
Eventuaes	60U000	
Obras publicas	627U269	
Rendimento da decima urbana logo que fôr arrecadada		
Calçadas, pontes e illuminação na villa	643U410	
Idem, idem, idem na Ponta-Grossa	252U180	
	<hr/>	2:883U013

Camara da villa do Principe.

Gratificação ao secretario	180U000	
" " fiscal	80U000	
" " fiscal do Rio-Negro	30U000	
Idem ao continuo	36U000	
Expediente do jury, custas e meias ditas	60U000	
Com qualificações e eleições	80U000	
Aluguel de casinhas	32U000	
Illuminação da cadêa	54U160	
	<hr/>	<hr/>
	552U160	17:532U196

Transporte	552U160	17:532U196
Porcentagem ao procurador	60U000	
Eventuaes, inclusive tinta, papel, pennas e obrêas .	100U000	
Obras publicas	763U520	
Com a obra da igreja e cadêa	162U368	
Rendimento da decima ur- bana logo que fôr arrecada- do		
Calçadas, pontes e illumina- ção	594U086	
	<hr/>	2:232U134

Camara da villa de Guarapuava.

Gratificação ao secretario .	80U000	
" " fiscal	40U000	
" " continuo.	30U000	
Expediente da camara	30U000	
Eventuaes	30U000	
Meias custas	25U000	
Pagamento da divida do an- no de 1854	181U908	
Obras publicas	268U482	
Rendimento da decima ur- bana logo que fôr arrecada- do		
Calçadas, pontes e illumina- ção	U	
	<hr/>	685U390
		<hr/>
		20:449U720

Transporte 20:449U720

Camara da cidade de Paranaguá.

Gratificação ao secretário	300U000
» » fiscal.	200U000
» » porteiro	100U000
Commissão ao procurador	233U407
Para contractar um advogado	200U000
Subsidio aos presos pobres	600U000
Iluminação interna e externa da cadeia.	250U000
Reparos, limpeza, e objectos para uso das prisões	100U000
Aceio da casa da camara, expediente, custas e meias ditas e expediente do jury	150U000
Gratificação á professora da 2. ^a cadeira de 1. ^{as} letras	100U000
Eventuaes	300U000
Obras publicas	8:192U124
Divida á professora da 2. ^a cadeira do sexo feminino, de 9 de outubro a 31 de dezembro de 1854, e do anno de 1855	122U659
Rendimento da decima ur-	

10:848U190 20:449U720

Transporte	10:848U190	20:449U720
bana logo que for arrecada-		
dado		
Calçadas, pontes e illumina-		
ção	3:096U775	
	—————	13:944U965
		—————
		34:404U685
		—————

CAPITULO II

DA RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.º Fica orçada a receita municipal no anno financeiro de 1856 na quantia de rs. 34:404U685, calculada pela maneira seguinte :

Camara da capital.

Subsidio de barris e panno	
de algodão	100U000
Aluguel de casas, aferições	
e 80 rs. por cabeça de rez	100U000
Foros do rocio,	300U000
Cartas de datas para edificar	120U000
Licenças para espectaculos	
publicos	20U000
	—————
	640U000

Transporte	640U000	
Multas por infracções de posturas	80U000	
Impostos sobre carros	70U000	
Ditos de herva mate.	1:000U000	
Novo imposto.	243U000	
Carreiras de cavallos.	50U000	
Impostos aos mascates	20U000	
Ditos de bilhares	30U000	
Ditos aos joalheiros	100U000	
Saldo da anterior.	2:465U011	
Quantia atrasada em poder do procurador e subsidio	10U000	
Dita " de herva mate	71U100	
Imposto da decima urbana		
Rendimento liquido da ca- pital	2:714U213	
Dito da freguezia da Pal- meira	118U196	
Dito do Campo-Largo	173U988	
	<hr/>	7:785U508

Camara da villa de Antonina.

Por pipa de aguardente fa- bricada no municipio.	250U000	
1\$600 rs. por embarcação		
	<hr/>	7:785U508

Transporte	7:785U508
grande e 1\$ rs. por pe- quena	40U000
4\$ réis por pipa de liquido importado	23U000
Imposto sobre olarias	40U000
Dito por carros que transi- tão pelas ruas	30U000
Dito de 1\$ rs. por animal que pasta no campo	16U000
3\$ réis por vara de algodão de Minas.	11U200
Licenças para casas de ne- gocios e mascates	46U000
Imposto sobre cal e madeiras	200U000
Foros dos terrenos da camara	10U000
Aferições de pesos e medidas	12U000
Multas diversas	30U000
Divida activa	51U200
Saldo da anterior.	8U041
Imposto da decima urbana	
Rendimento liquido	614U869
	<hr/>
	1:382U310

Camara de villa de Guaratuba.

10 réis por medida de aguar-

9:167U818

Transporte	9:167U818
dente da terra, e 50 réis pela importada.	40U180
80 réis por arroba de fumo :	9U880
40 réis por alqueire de herva mate	8U080
40 réis por arroba de touci- nho	15U540
2\$ réis por cada embarcação que entrar no porto	60U000
80 réis por duzia de taboado exportado	64U360
4\$ réis por cada carro de aluguel	30U400
1\$ réis por cada cem braças de terras do patrimonio da camara	30U000
320 réis por cada animal vac- cum ou cavallar que pasta no campo do conselho	9U080
80 réis por aferições e 20 rs. por revista	5U400
20 réis por alqueire de milho ou arroz.	8U600
12\$000 por cada negocio no sitio	48U000
20 réis por cada arroba de charque importado	8U020

337U540 9:167U818

Transporte	337U540	9:167U818
Saldo anterior	149U000	
Rendimento líquido da deci- ma urbana	65U672	
	<hr/>	552U212

Camara da villa de Morretes.

80 réis por cabeça de rez cortada :	17U680	
2\$ réis por pipa de vinho, vinagre ou azeite	25U000	
Aferições de pesos e medidas	19U000	
160 réis por peça de algodão	2U500	
Imposto sobre engenhos de aguardente	200U000	
2\$ réis por pipa de aguar- dente que entrar de outro município	35U000	
Licenças para casas de ne- gocios, espectaculos publi- cos e parellhas	100U000	
Terrenos concedidos por data e foro	16U320	
Multas diversas.	18U000	
Supprimento á povoações de marinha não arrecadados.	100U000	
Novo imposto sobre enge-		
	<hr/>	<hr/>
	527U500	9:720U030

Transporte	527U500	9:720U030
nhos de herva do municipio	385U000	
Cabotagem de canoas de boccas coberta de fóra	100U000	
Imposto sobre carros e carroças	40U000	
Saldo do imposto findo com applicação especial	638U450	
Rendimento liquido da decima urbana	750U710	
Idem, do Porto de Cima	206U936	
	—————	2:648U596

Camara da villa de S. José dos Pinhaes.

Saldo da anterior	38U115	
Subsidio de barris, panno de algodão e herva mate	500U000	
Licenças para folias e espectaculos publicos	14U000	
Imposto sobre a herva mate deixado de receber até 31 de dezembro de 1854.	262U780	
Aferições e 80 réis por cabeça de rez cortada	20U000	
Multas por infracções de posturas	200U000	
	—————	1:034U895
		12:368U626

Transporte	1:034U895	12:368U626
Carreiras de cavallos.	50U000	
Imposto de 6U400 rs. sobre aguardente nacional ou estrangeira	48U000	
Divida activa, conforme as contas prestadas	1:036U000	
Rendimento liquido da de- cima urbana	121U662	
	<hr/>	2:290U557

Camara da villa de Castro.

Impostos municipaes.	320U000	
Licenças para negocios	156U000	
Multas diversas	99U000	
Quantia atrazada em poder do procurador da camara da capital de subsidio e herva mate.	47U400	
Supprimento pelo governo aos presos pobres	110U520	
Aferições	50U000	
Curral do conselho	9U200	
Foros do rocio	19U220	
Imposto sobre herva mate	676U804	
Rendimento da matança de porcos	5U200	
	<hr/>	<hr/>
	1:493U344	14:659U183

Transporte	1:493U344	14:659U183
Cobrança da divida activa	18U150	
Divida activa :	298U600	
Saldo do balanço	177U329	
Rendimento liquido da de-		
cima urbana	643U410	
Idem na Ponta-Grossa	252U180	
	<hr/>	2:883U013

Camara da villa do Principe.

Saldo da anterior em caixa	394U780	
Imposto sobre casas de ne-		
gocio.	180U000	
Dito sobre jogos licitos	19U200	
Aferições do municipio	32U000	
Rendimento das casinhas	32U000	
Cartas de data	4U000	
Espectaculos publicos	4U000	
Imposto sobre carros	46U000	
Dito sobre herva mate.	480U000	
Dito sobre carreiras de ca-		
vallos.	32U000	
Multas por infracções de pos-		
turas	6U000	
Impostos sobre mascates	50U000	
Quantia atrasada em poder		
do procurador da camara		
	<hr/>	<hr/>
	979U980	17:542U196

Transporte	979U980 - 17:542U196
da capital de subsidios de herva mate	23U700
Saldo dos novos impostos com applicação especial para a igreja e cadêa, .	162U368
Rendimento liquido da de- cima urbana	594U086
320 réis por cabeça de rez: cortada	32U000
Impostos sobre generos im- portados	140U000
	<hr/>
	2:232U134

Camara da villa de Guarapuava.

Pelo orçamento anterior :

Licenças para negocios	42U000
Carreiras de cavallos	30U000
Parte do rendimento da her- va mate, subsidio e panno de algodão	250U000
Cartas de fôro e data	40U000
Licenças para mascates	12U000
Ditas para quinilharias	30U000
Imposto sobre carros,	20U000
Casas de jogos licitos.	10U000
Rendimento da herva mate	

434U000 19:774U330

Transporte	434U000	19:774U330
deixado de cobrar até 31 de dezembro de 1854	131U390	
Espectaculos publicos em geral	30U000	
Aluguel de casinhas	10U000	
Licenças para factura de herva mate	80U000	
Rendimento liquido da deci- ma urbana	U	
	—————	685U390

Camara da cidade de Paranaguá.

Quantia paga em 1853 pelo governo de S. Paulo, des- pendida com a febre ama- rella	500U000	
Quantia arrecadada em 1854	488U120	
Saldo existente	96U820	
Por braça de terreno aforado	150U000	
Por pipa de liquido e azeite doce	250U000	
Por pipa de qualquer outro azeite	12U000	
Por vara de algodão grosso	60U000	
Por pipa de aguardente do municipio	60U000	
	—————	1:616U940
		20:459U720

Transporte	1:616U940	20:459U720
Por lastro de embarcações	100U000	
Por cabeça de rez cortada	72U000	
Por terno de medidas para sal e grãos	32U000	
Por alqueire de farinha e grãos.	80U000	
Por cavallo e 500 réis por vacca que pastão no cam- po da cidade	20U000	
Por braça de terreno para edificar	20U000	
Por patentes para casas de negocios:	420U000	
Idem para officinas	50U000	
Licenças para espectaculos publicos	24U000	
Por arroba de fumo impor- tado	130U000	
Por medida de aguardente de fóra do municipio	400U000	
Por carros que transitão pe- las ruas	24U000	
Por lanchada de pedra bruta	10U000	
Por alqueire desal importado	100U000	
Licenças para mascates	120U000	
Lanchas de cabotagem	48U000	
Por engenho de soque e serra	24U000	

2:290U940 20:459U720

Transporte	2:290U940	20:459U720
Por lancha e 500rs. por canôa de fóra do municipio que conduzem generos a frete	100U000	
Por embarcações que carre- gão madeiras e generos para portos estrangeiros .	300U000	
Aferições de pesos e medidas	60U000	
Aluguel de açougues da ca- mara	36U000	
Multas diversas	100U000	
Supprimento aos presos po- bres	600U000	
Quantia gasta com o cemi- terio sem autorisação . .	313U050	
Dita dita com a matriz sem autorisação	145U560	
Dita paga de mais ao com- mendador Manoel Anto- nio Guimarães em 1853 pela qual são responsaveis os vereadores	891U000	
Divida activa da camara des- contadas as quantias supra de 313\$050 e 145\$560	5:011U640	
Rendimento liquido da de- cima urbana	3:096U775	
	<hr/>	13:944U965
		<hr/>
		34:404U685

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todás as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, em sete de abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, fixando a despeza e receita das camaras municipaes desta provincia para o anno de 1855 a 1856, na forma 'ácima declarada.

Para v. exc. ver.

Honorio Decio da Costa Lobo a fez.

Sellada e publicáda na secretaria do governo da provincia do Paraná, em 7 de abril de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario do governo.

Registrada a f. 35 do livro 1.º das leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de abril de 1855.

Honorio Decio da Costa Lobo.

LEI N.º 36 — DE 7 DE ABRIL.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

CAPITULO I

DESPEZA COMMUM.

Artigo 1.º O presidente da provincia é autorizado a despendar, durante o exercicio de 1855—1856, com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de rs. 165:624U232.

§ 1.º Com a assembléa legislativa provincial. 12:300U000

Transporte	12:300U000
Subsidio de 20 deputados	6:000U000
Indemnisação de jornada	1:200U000
Secretaria	1:600U000
Expediente, impressão de leis e relatorio.	3:500U000

§ 2.º Secretaria do governo 6:470U000

Ordenado de 1 official-maior, 2 officiaes, 2 amanuenses, porteiro, e continuo servindo de correio 4:050U000

Gratificações, inclusive a dos amanuenses da assembléa e a do secretario do governo 1:260U000

Aluguel da casa 360U000

Expediente. 800U000

§ 3.º Culto publico. 4:048U000

Congrua a um vigario geral 600U000

Gratificação ao vigario de Palmas 800U000

Idem ao dito de Guaratuba. 200U000

Congrua aos coadjuutores nas cidades e villas a 200\$ 1:800U000

Guisamentos a 18 igrejas a 36\$ rs. 648U000

22:818U000

Transporte	22:818U000
§ 4.º Engenheiro da pro- vincia	3:600U000
Ordenado ao engenheiro da provincia	1:200U000
Gratificação de trabalho. .	1:200U000
Expediente, compras de ins- trumentos, camaradas &c.	1:200U000
<hr/>	
§ 5.º Obras provinciaes	52:000U000
Com a casa para o lycêo .	12:000U000
Com as estradas que não tem renda propria, a sa- ber: estrada de S. Fran- cisco, Apiahy, Castro á Campina-Grande, ponte do Yguassú na estrada do Principe á Palmeira, es- trada desta capital a S. Luiz, e outras, inclusive 6:000\$ para a estrada de Morretes á Paranaguá, Barreiros e Antonina pelo novo atalho, e 20:000\$ rs. para as estradas da Mata, Guarapuava e desta ao Goyô-En	40:000U000
<hr/>	
	78:418U000

Transporte	78:418U000
§ 6.º Policia e seguran- ça publica	19:435U432
Com uma companhia de for- ça policial, cavalgadura, ferragem &c.	18:845U844
Forragem ao commandante do corpo.	299U588
Aluguel da casa para quartel	360U000
<hr/>	
§ 7.º Instrucção publica	17:920U000
Ordenado ao inspector geral	1:200U000
Escolas maiores	3:600U000
Ditas menores, ordenado a 19 professores de 1.ªs le- tras e 9 professoras	10:120U000
Gratificação aos professores da capital, Morretes e co- lonia Thereza	520U000
Gratificação aos professores, cujas aulas forem frequen- tadas effectivamente por mais de 25 alumnos na ra- zão de 4\$ rs. por cada um que accrescer	400U000
Aluguel da casa para o lycêo	480U000
Utensilios e preparos para as aulas.	1:600U000

Transporte	115:773U432
§ 8.º Catechese e civilização dos indígenas.	1:600U000
§ 9.º Sustento, vestuario e curativo dos presos pobres	2:000U000
§ 10. Administração e arrecadação das rendas, gratificação aos empregados da thesouraria de fazenda, procurador fiscal, continuo e 5 praticantes, sendo a gratificação do thesoureiro 480\$ rs., a do continuo e do cartorario a 300\$ rs.	6:590U000
Expediente	1:000U000
Porcentagem aos exactores.	8:440U000
Administração do Rio-negro passadores das balças e canoas e custeio destas, comprehendendo a do rio Yguassú, entre Guaruava e Palmas, e 200\$ rs. para a do Tibagy junto da freguezia do mesmo nome, sendo 120\$ rs. para gratificação do passador e 80\$ rs. para aquisição de uma balsa	4:400U000

Transporte	119:373U432
Agencia do Itararé e Xap- có, ordenado aos adminis- tradores e escrivães . . .	4:800U000
	<hr/>
	25:230U800
§ 11. Pagamento de de- positos de diversas origens .	13:020U000
§ 12. Despeza eventual	8:000U000
	<hr/>
	165:624U232
	<hr/> <hr/>

CAPITULO II

RECEITA COMMUM.

Art. 2.º E' fixada a receita provincial para o exer-
cicio de 1855 a 1856 em Rs.. 190:892U000

ORDINARIA.

§ 1.º Dizimo.	7:600U000
§ 2.º Imposto sobre a aguardente nacional ou es- trangeira	3:150U000
§ 3.º Dito sobre rezes que se cortão	14:592U000
§ 4.º Meia siza de es- cravos	5:450U000
	<hr/>
	30:792U000

Transporte	30:792U000
§ 5.º Direito de 2 por % sobre os ordenados.	1:320U000
§ 6.º Despachos de em- barcações	500U000
§ 7.º Decima de heran- ças e legados	6:700U000
§ 8.º Imposto sobre ca- sas de leilão e medas.	300U000
§ 9.º Dito de 50\$ rs. so- bre cada um escravo que sa- hir para fóra da provincia, exceptuando-se aquelles que acompanharem ou forem a serviço de seus senhores, fi- cando estes obrigados a apre- sental-os em seu regresso, ou alias um documento legal que prove a morte, fuga ou enfer- midade dos mesmos	440U000
§ 10. Premio de depo- sitos publicos	760U000
§ 11. Emolumentos da repartição de fazenda e se- cretaria da provincia	1:490U000
§ 12. Imposto de animaes no Rio-negro.	120:000U000
§ 13. Dito sobre rezes	

162:302U000

Transporte	162:302U000	
exportadas, sendo 4\$ rs. por uma vacca e 3\$ por um boi	10:000U000	
§ 14. Multas por infrac- ção de regulamentos	1:200U000	
§ 15. Cobrança da divi- da activa	200U000	
	<hr/>	173:672U000

EXTRAORDINARIA.

§ 16. Alcances de the- soureiro e recebedores . . .	3:000U000	
§ 17. Receita eventual.	1:200U000	
	<hr/>	4:200U000

DEPOSITOS.

§ 18. Decima urbana .	10:000U000	
§ 19. Imposto de herva mate.	2:400U000	
§ 20. Dito de 80 rs. so- bre as rezes que se cortão .	620U000	
	<hr/>	13:020U000
	<hr/>	190:892U000
	<hr/>	<hr/>

CAPITULO III

DESPEZAS COM AS VIAS DE COMMUNICAÇÃO QUE TEM RENDA PROPRIA.

Art. 3.º O presidente da provincia é autorizado a
despender no exercicio de 1855—1856, com as estradas
em que ha barreiras, Rs. 14:705U000

§ 1.º Com os reparos e
concertos das estradas desta
capital á Morretes pelo Ar-
raial e Ytupava 6:000U000

§ 2.º Com os reparos da
estrada da Graciosa até An-
tonina 3:000U000

§ 3.º Porcentagem e gra-
tificação aos administradores
e escrivães das barreiras, 5:255U000

§ 4.º Aluguel de casa e
concerto dos proprios pro-
vinciaes. 450U000

Com a nova estrada da Graciosa o saldo das barreiras
do Rio do Pinto, Ytupava e Graciosa.

CAPITULO IV

RECEITA DAS BARREIRAS.

Art. 4.º O presidente da provincia é autorisado a arrecadar no exercicio desta lei a renda das barreiras orçada em Rs. 28:900U000

Barreira do Ytupava. . .	15:000U000
” ” Rio do Pinto . . .	9:400U000
” ” Graciosa. . .	4:500U000

CAPITULO V

Art. 5.º O presidente da provincia fica autorisado para

§ 1.º Despender, desde já, até a quantia de 6:000U rs. com a edificação da casa para o lycèo.

§ 2.º Despender com a rubrica de despeza as quantias necessarias para pagamento dos exactores, caso a receita exceda á orçada.

§ 3.º Despender, desde já, com o ensino da musica vocal e instrumental na capital a gratificação de 400U rs. annualmente.

§ 4.º Despender com as estradas por onde transitão animaes que se exportão, alem da quantia votada no § 5.º do art. 1.º, mais a terça parte do saldo que passar do exercicio de 1854—1855 para o de 1855—1846.

§ 5.º Mandar fazer por arrematação todas as obras da provincia, conforme as quantias votadas para as mesmas.

§ 6.º Mandar edificar ou comprar, desde já, em lugar appropriado, uma casa para quartel da companhia de policia, dispondo até a quantia de 12:000U rs., apresentando á assembléa em sua primeira reunião a planta e orçamento dessa obra, no caso de não effectuar a compra.

§ 7.º Despender com a matriz da capital 6:000U rs., sendo 2:000U rs. para compra de um relógio e um guarda-raios; cadêa nova da villa de Castro 6:000U rs.; e com os reparos para outras matrizes e cadêas 8:000U rs., sendo 1:000U rs. para dar principio a uma igreja na freguezia do Rio-Negro.

§ 8.º Despender até a quantia de 600U000 para desappropriação do terreno necessario para assentar a freguezia de Jaguaraiahiva.

§ 9.º Mandar levantar a planta e começar a construção da estrada da villa de Guarapuava ao Goyô-En, em conformidade das idéas exaradas no relatorio do engenheiro Beaurepaire; bem assim a comprar a Ponte-Alta se julgar conveniente, e mandar explorar as serras da Esperança, dos Patos e morro da Boa-Vista no sertão de Guarapuava, levantar a planta e fazer o orçamento de uma ponte no rio dos Patos.

Art. 6.º Ficão approvados os regulamentos de diferentes datas do anno findo, dados pelo presidente da provincia, sobre cobrança do imposto dos animaes, decima urbana, herva mate, casas de leilão, imposto sobre

rezes que se cortão, casas que vendem aguardente, e depositos judiciaes, supprimindo-se no art. 9.º do regulamento de 10 de agosto de 1854—*ou mesmo parte da importancia dellas, uma vez que não seja menor de 400U rs—*; e no artigo do mesmo regulamento—*no todo ou em parte, com a restricção do art 9.º—*

Art. 7.º Ficção em vigor os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do art. 6.º da lei n. 19 de 18 de setembro de 1854.

Art. 8.º Quando as quotas votadas não bastarem para as despesas aqui destinadas e houver urgente necessidade de satisfazel-as, ou de fazer despesas com objectos não contemplados na presente lei, não estando reunida a assembléa legislativa provincial, poderão ser estas ordenadas pelo presidente da provincia em portaria motivada, que levará ao conhecimento da assembléa na sessão que se seguir.

Art. 9.º Ficção em vigor as disposições do orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação de receita e despesa, e não tiverem sido expressamente revogadas,

Art. 10. Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paraná, aos sete dias do mez de abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, fixando a receita e despeza desta provincia para o anno financeiro de 1855 a 1856, na forma ácima declarada.

Para v. exc. ver.

João Machado Lima a fez.

Sellada e publicáda na secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de abril de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario do governo.

Registrada a f. 40 do livro 1.º das leis e resoluções da assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 7 de abril de 1855.

João Machado Lima.

LEI N.º 37 — DE 9 DE ABRIL.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da provincia do Paranã. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica pertencendo ao presidente da provincia a confirmação dos estatutos ou compromissos das irmandades que não contiverem disposições legislativas, e depois de approvados pelo prelado na parte religiosa.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo do Paranã, em nove de abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

ZACARIAS DE GOES E VASCONCELLOS.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando o governo da provincia á confirmação dos estatutos ou compromissos das irmandades, como acima se declara.

Para v. exc. ver.

Simão José Henriques Deslandes a fez.

Sellada e publicada na secretaria do governo do Paranã,
em 7 de abril de 1855.

Augusto Frederico Colin,
secretario do governo.

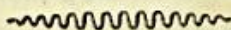
Registrada a f. do livro 1.º de leis e resoluções da
assembléa legislativa provincial.

Secretaria do governo da provincia do Paranã, em 21
de março de 1855.

Simão José Henriques Deslandes.

REGULAMENTO.

REGULAMENTO.



1855.

O vice-presidente da provincia, em virtude da lei n. 33 de 7 de abril do corrente anno, manda que se observe o seguinte

REGULAMENTO.

Art. 1.º O archivo publico ficará estabelecido em uma das salas da secretaria do governo, e estará aberto ás mesmas horas que ella.

Art. 2.º Haverá a cargo do encarregado do estabelecimento um timbre com a legenda — Archivo Publico Paranaense — com que se marcarão todos os livros impressos ou manuscritos, e mais papeis a elle pertencentes.

Art. 3.º Nenhum livro ou papel pertencente ao archivo poderá delle sahir a pretexto algum, e ninguem será admittido a visitar o estabelecimento, consultar os documentos e tirar copias, sem o consentimento do presidente da provincia.

Art. 4.º Os armarios e gavetas necessarios para a guarda dos objectos que se colleccionarem serão divididos em cinco secções, tendo cada uma seu catalogo especial rubricado pelo presidente da provincia. Estas secções são : legislativa, administrativa, historica e geographica, physica e industrial, e bibliographica.

Art. 5.º Na secção legislativa se archivarão :

- 1.º Os originaes de todos os actos da assembléa provincial sancionados pelo presidente da provincia ;
- 2.º Os originaes de todos os regulamentos expedidos pelo governo do provincia, para a boa execução das leis provinciaes ;
- 3.º As copias das actas das eleições, que forem remettidas ao governo.

Art. 6.º Na secção administrativa se archivarão :

- 1.º Os originaes de todos os avisos, portarias, provisões e quaesquer ordens do governo imperial dirigidos ao presidente da provincia ;
- 2.º Os livros de registos findos de toda a correspondencia do presidente da provincia ;
- 3.º Os originaes da correspondencia official com o presidente da provincia.

Art. 7.º Na secção historica e geographica se archivarão :

- 1.º Mappas, memorias e quaesquer trabalhos estatisticos, historicos e geographicos sobre esta ou qualquer provincia do imperio ;
- 2.º Os originaes das portarias de nomeação, demissão ou suspensão de quaesquer auctoridades da provincia ;

3.º Planos, plantas e quaesquer desenhos de obras publicas projectadas ;

4.º Os originaes das communicações feitas ao governo sobre qualquer acontecimento notavel de ordem physica ou moral, que possa interessar a historia ou geographia do paiz ;

5.º Os relatorios originaes das diversas repartições publicas, camaras municipaes, vigarios, engenheiros, e outros funcionarios ;

6.º Os relatorios do ministerio, os do presidente desta e de outras provincias, exposições, manifestos, proclamações originaes ou impressas dos governos geral ou provincias, &c.

Art. 8.º Na secção physica e industrial se arrecadarão :

1.º Quaesquer amostras de productos naturaes, com a declaração de seus nomes scientificos ou vulgares, e lugares onde forão encontrados ;

2.º Armas, utensilios e ornamentos dos selvagens, com a declaração das tribus a que pertencem ;

3.º Amostras de quaesquer productos artisticos que mereção ser conservados ;

4.º Instrumentos physicos, industriaes ou mathematicos, destinados ao serviço da provincia.

Art. 9.º Na secção bibliographica se arrecadarão :

1.º Os impressos da legislação geral do imperio, os da legislação provincial do Paranã, e de mais provincias, que forem enviados ao governo ;

2.º Obras de sciencias, artes ou litteratura, publicações periodicas, e outros impressos que forem doados

ao archivo, ou de que o governo fizer a aquisição por qualquer modo.

Art. 10. O encarregado do archivo poderá aceitar quaesquer objectos que lhe forem directamente enviados para o estabelecimento; mas não os lançará em catalogo, sem ordem expressa do presidente da provincia, a quem deverá immediatamente dar parte da recepção desses objectos.

Art. 11. Nenhuma memoria manuscripta será archivada sem que o presidente da provincia a mande examinar por uma commissão de pessoas competentes. O parecer da commissão será archivado juntamente com a memoria offerecida.

Art. 12. Os instrumentos de physica, industria e mathematicas destinados ao serviço da provincia só serão entregues pelo encarregado do archivo, á vista de ordem do presidente e recibo da pessoa auctorizada para recebê-los.

Art. 13. Finda a commissão durante a qual foi necessario o emprego desses instrumentos serão elles restituídos ao archivo pela pessoa que os houver recebido, passando-se-lhe disso a necessaria clareza. Para isto haverá no archivo um livro de carga e descarga.

Art. 14. O livro onde se devem mencionar os acontecimentos mais notaveis da administração, a noticia de quaesquer phenomenos importantes, e outros factos que possam servir de materiaes á historia, terá por titulo — Memorias historicas da provincia do Paranã. — Será numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente da provincia.

Art. 15. Além da historia da provincia desde a sua installação até o fim do corrente mez de julho, sua escripturação será diaria, podendo, quando muito, se assim parecer mais commodo, serem as noticias de cada dia registadas no dia seguinte.

Art. 16. A escripturação diaria será dividida em duas partes, em seguimento uma da outra : 1.º Relações officiaes. 2.º Eventualidades notorias.

Art. 17. Na parte — Relações officiaes — se mencionarão :

1.º O numero de officios, portarias, regulamentos, termos de juramento, titulos de empregados geraes e provinciaes, e despachos expedidos no dia, pela secretaria do governo ;

2.º O resumo dos officios e portarias dirigidos ás diversas auctoridades desta e outras provincias sobre objecto de geral interesse ;

3.º As nomeações, suspensões e demissões das diversas auctoridades da provincia, com a declaração dos motivos que derão lugar a taes actos, expressos nas ordens do presidente ;

4.º A declaração da posse do presidente e mais auctoridades da provincia ;

5.º A installação, adiamento e encerramento da assembléa provincial ;

6.º A sancção das leis provinciaes, ou a exposição dos motivos por que não forão sanccionadas ;

7.º O resultado das eleições dos representantes da provincia na assembléa geral e provincial, camaras municipaes, e mais auctoridades electivas.

Art. 18. A escripturação das relações officiaes se fará debaixo dos seguintes titulos: Ministerio; Presidencias e mais auctoridades de diversas provincias; Repartição de fazenda; Repartição de obras publicas; Repartição das terras publicas; Repartição da policia; Repartição ecclesiastica; Repartição judiciaria; Repartição da marinha; Assembléa provincial; Camaras municipaes; Guarda nacional; Exercito; Avulsos; Nomeações; Suspensões e demissões; Posses; Leis provinciaes; Regulamentos; Eleições.

Debaixo dos titulos relativos á correspondencia official se resumirá de um modo claro e intelligivel o transumpto do officio ou ordem, e o nome da auctoridade a quem for dirigido. Pelo mesmo methodo se dará a noticia dos mais acontecimentos.

Art. 19. Na parte — Eventualidades notorias — se mencionará :

1.º A noticia de qualquer acontecimento occorrido dentro ou fóra da provincia, e até em paiz estrangeiro, que possa de qualquer modo affectar as nossas relações politicas e commerciaes, a tranquillidade publica, a industria, &c. ;

2.º Os phenomenos physicos, eclipses visiveis, apparição de cometas, aerotilhos, chuvas, tempestades, catastrophes, variações atmosphericas, epidemias reinantes, &c. ;

3.º Movimento moral, emigração, serviços relevantes prestados ao publico, acções de generosidades, &c. ;

4.º Estado do mercado, preços correntes, no que toca

os generos de primeira necessidade e outros, que pos-
são interessar á industria.

Art. 20. A escripturação relativa ás eventualidades notorias se fará debaixo dos seguintes titulos: Tran-
quillidade publica; Phenomenos physicos; Meteo-
ros; Temperatura; Phenomenos astronomicos; Movimento
moral; Salubridade publica; Estado do mercado e pre-
ços correntes.

Art. 21. O secretario do governo communicará ao
encarregado do archivo, o numero de peças officiaes
expedidas em cada dia, e o extracto d'aquellas que
devem ser transcriptas no livro de memorias.

Art. 22. A escripturação diaria será assignada pelo
encarregado do archivo e rubricada pelo secretario do
governo, operação que nunca soffrerá adiamento.

Art. 23. No fim de cada mez fará o encarregado
do archivo o resumo de todos os acontecimentos que
houve no decurso do mez, e apresentará ao presidente
da provincia o livro das memorias historicas, a fim de
que, reconhecendo este a exactidão das noticias ins-
criptas lhe ponha o seu — visto — com sua assignatura,
ou aponte qualquer inexactidão que houver, ficando
prohibido ao mesmo encarregado acompanhar as noti-
cias que der de qualquer reflexão sua.

Art. 24. No principio de cada anno mandará o
presidente da provincia fazer o resumo das memorias
do anno findo, e o enviará ao Instituto Historico e
Geographico Brasileiro, podendo tambem mandal-o pu-
blicar em qualquer jornal da provincia.

Art. 25. Na falta do encarregado do archivo, o secretario do governo, que é o inspector nato do estabelecimento, nomeará immediatamente um official da secretaria, para fazer a escripturação do livro de memorias, e o participará ao presidente da provincia.

Art. 26. O encarregado do archivo tomará posse do estabelecimento, á vista de um inventario minucioso de que se tirarão tres exemplares, um dos quaes ficará em mão do mesmo encarregado, outro na do presidente da provincia, e o terceiro na secretaria do governo. Elle é responsavel pela exacta entrega dos objectos que receber, e por qualquer extravio ficará sujeito ás penas da lei.

Palacio do governo do Paranã, em 11 de julho de 1855.

Theofilo Ribeiro de Rezende.

